



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

SF/25589.85869-00

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever pena para ascendente, descendente, cônjuge ou irmão no crime de favorecimento pessoal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 348 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 348.....

.....
§ 2º Se quem presta o auxílio é ascendente, descendente, cônjuge ou irmão, a pena é reduzida de 1/3 (um terço).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Hoje, se quem auxilia criminoso a fugir das autoridades é parente próximo – ascendente, descendente, cônjuge ou irmão –, fica isento de pena. A nossa proposta é prever pena, ainda que reduzida (com corte de um terço).

Defende-se na doutrina que o dispositivo pode receber interpretação extensiva, e o juiz deve incluir na escusa absolutória outras



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7660442170>

pessoas quando houver coabitação, existência de afeto e comportamento familiar.

No caso, perante um conflito de interesses contrapostos – por um lado, a Administração da Justiça, e, de outro, a conservação de certos vínculos de valor moral e afetivo –, o ordenamento jurídico optou pela renúncia à aplicação da pena. Julgamos, para um país com altos índices de criminalidade como o nosso, que a medida mais razoável seria a redução da pena. Não nos parece adequado que a lei crie incentivos para o auxílio à fuga de criminosos.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7660442170>